PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 533 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE: INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RORAIMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, incentivo fiscal para a realização de projetos Culturais e Desportivos a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural ou desportivo do município, seja através de doação, patrocínio ou investimento de certificado expedido pelo poder público, correspondente ao valor de incentivo autorizado pelo poder Executivo.

Art. 2º - O incentivo fiscal corresponderá a transferência de recursos materiais ou financeiros aos realizadores de projetos culturais e desportivos, feita sob a doação, patrocínio ou investimento por pessoas físicas ou jurídicas e descontadas no ato do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

§ 1º - O limite anual a ser concedido a cada projeto será de 4000 UFIR ou outra medida de unidade fiscal equivalente adotada pelo Município.

§ 2º - O limite percentual da receita a ser concedido ao total de projetos será fixado anualmente através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei, os projetos que participarem, no mínimo 80% (oitenta por cento) de artistas e desportistas domiciliados neste município a pelo menos 6 (seis) meses.

Art. 4º - No caso de projetos de atividades desportivas profissional, 30% (trinta por cento) do incentivo deverá ser destinado à atividade desportiva amadora.

Art. 5º - A tutorização para utilização do incentivo fiscal será feita através de documento entregue ao realizador do projeto pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - no qual constarão, entre outros dados

a) Nome do Projeto;
b) Descrição sumária de seus objetivos;
c) Identificação de empreendedor - realizador;
d) Valor do incentivo autorizado;
e) Data da expedição e período da validade do documento.

Parágrafo Único - O documento de autorização para utilização do incentivo fiscal terá validade de três meses a contar da data de sua expedição, podendo o projeto nele descrito ser novamente apresentado à Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - no caso de não haver conseguido, neste período, apoio de contribuintes incentivadores.

Art. 6º - A comprovação de ocorrência do incentivo será feita através de certificado (s) fornecido (s) pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - e entregue (s) ao empreendedor - realizador do projeto, que o (s) repassará ao (s) contribuinte (s) incentivador (es) e no qual constarão, entre outros dados:

a) Nome do Projeto;
b) Identificação do empreendedor - realizador;
c) Identificação do contribuinte incentivador;
d) Valor do incentivo efetuado;
e) Data da expedição do certificado.

§1º - O valor do incentivo poderá ser distribuído em vários certificados, de acordo com a conveniência do contribuinte incentivador.

§ 2º - Os certificados são intransferíveis.

§ 3º - Os certificados terão prazo de validade de dois anos, a contar da sua expedição e, serão corrigidos pelos índices aplicáveis na correção dos impostos municipais.

Art. 7º - Os certificados serão expedidos pelo Tesouro Municipal mediante a solicitação formal da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - a qual serão entregues para distribuição.

Art. 8º - O contribuinte incentivador poderá utilizar o valor do certificado no pagamento de seu Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), até o limite de 40% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 9º - As seguintes áreas são abrangidas por esta Lei:

I - Culturais:

1 - música e dança;
2 - teatro e circo;
3 - cinema, fotografia e vídeo;
4 - literatura, pesquisa e documentação;
5 - artes plásticas, artes gráficas e filaterais;
6 - folclore e artesanato;
7 - biblioteca e acervo do patrimônio histórico cultural de museus e centros culturais;
8 - demais formas de manifestação cultural reconhecidas.

II - Desportivas:

1 - voleibol;
2 - basquetebol;
3 - handebol;
4 - natação;
5 - atletismo;
6 - ciclismo;
7 - futebol;
8 - artes marciais;
9 - demais modalidades desportivas coletivas ou individuais;

§ 1º - Os resultados dos projetos deverão ser destinados à circulação, exibição e utilização pública;

§ 2º - É vedada a concessão dos incentivos à projetos cujos resultados estejam destinados ou circunscritos a coleções particulares, exceção feita ao patrimônio que, mesmo pertencentes a particulares, esteja tombado ou tenha tido sua importância histórica e cultural legalmente reconhecida.

Art. 10º - Os incentivos fiscais tratados nesta Lei poderão ser utilizados na construção, reforma e conservação de imóveis nas seguintes alternativas:

a) quando a obra destinar-se a restaurar ou manter características originais ou de época, arquitetônicas ou históricas;

b) quando o imóvel destinar-se, em caráter permanente, a atividades públicas de caráter cultural e desportivas abrangidas no Art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Os incentivos fiscais aplicam-se também a projetos culturais e desportivos da administração pública, direta ou indireta, obedecendo-se na sua apreciação os mesmo procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 12 - Fica criada, para análise, acompanhamento, aprovação levando-se em conta a relevância sócio-cultural dos projetos uma Comissão composta de 07 (sete) membros, sendo: 01 (um) representante da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC -, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Federação do Comércio de Roraima - FECOR - 02 (dois) cidadãos (ães) de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade nas atividades culturais no Município e 02 (dois) cidadãos (ães) de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área desportiva no Município de Boa Vista.

§ 1º - Os membros representantes da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - e da Secretaria Municipal de Finanças de que trata este artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma segunda nomeação para igual período.

§ 2º - Os representantes das áreas culturais, desportivas e Federação do Comércio - FECOR - serão eleitos através de suas entidades representativas para o mandato de um ano, sendo permitida uma segunda nomeação para igual período.

§ 3º - As entidades representativas das áreas culturais, desportivas e Federação do Comércio - FECOR - levarão ao Executivo Municipal os nomes escolhidos para nomeação e publicação.

§ 4º - O Prefeito Municipal convocará, através de edital público, as entidades culturais, desportivas e Federação do Comércio de Roraima - FECOR - a apresentarem, no prazo de trinta dias os nomes para composição da Comissão.

§ 5º - Os trabalhos da Comissão serão considerados de relevante serviço público, sendo vedado pagamento a seus membros pela prestação desse serviço.

§ 6º - Não será permitido aos membros da Comissão e seus parentes, durante seus mandatos, apresentarem projetos ou receberem individualmente recursos provenientes dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, não recaindo esta proibição sobre as entidades ou instituições das quais eventualmente façam parte na condição de associados ou diretores.

§ 7º - Os membros da Comissão representantes da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - e Secretaria de Finanças poderão ser substituídos pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, em caso de ausência sem justificativa a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas da Comissão ou quando comprovada sua participação ou conivência em atos de burla da presente Lei.

§ 8º - Os membros do meio cultural, desportivo e Federação do Comércio - FECOR - poderão ser destituídos a qualquer tempo, em caso de ausência sem justificativa a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas da Comissão ou quando comprovada sua participação ou conivência em atos de burla da presente Lei. Para eleição de novo membro encaminha-se os procedimentos deste artigo.

Art. 13 - A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - dará apoio físico operacional para as atividades da comissão, podendo solicitar assessoria técnica dos órgãos públicos municipais na elaboração de estudos, relatórios, pareceres e outras atividades necessárias ao trabalho dos membros da Comissão.

Art. 14 - A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - após ouvir os membros da Comissão, publicará, a cada quadrimestre, editais convocatórios, através da imprensa falada e escrita, para a apresentação de projetos pelos empreendedores candidatos aos incentivos fiscais previstos neste Decreto.

§ 1º - Em cada edital serão publicadas as normas para apresentação de projetos e os limites financeiros estabelecidos para os incentivos.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias após o recebimento do projeto para dar seu parecer conclusivo sobre o mesmo.

Art. 15 - Os projetos poderão ser incentivados parcialmente, mediante concordância entre seu empreendedor e a Comissão.

§ 1º - No caso de recebimento, por parte do empreendedor, de contribuições insuficientes para realização, mesmo parcial, determinará, após entendimento com o empreendedor e os contribuintes incentivadores, outra forma de utilização do incentivo ou sua devolução.

Art. 16 - A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - fará publicar, na imprensa falada e escrita, a lista de projetos aprovados pela Comissão e seus respectivos valores.

Parágrafo Único - fixar em locais públicos e de maior acesso ao público os projetos aprovados.

Art. 17 - Os empreendedores - realizadores beneficiados com os incentivos terão que prestar contas da aplicação dos recursos no prazo determinado pela Comissão de acordo com o cronograma de execução do Projeto.

§ 1º - A prestação de contas será encaminhada para a Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - que, após análise da Comissão, proporcionará através de parecer sua aprovação ou desaprovação e dará os encaminhamentos administrativos legais cabíveis.

§ 2º - Acompanhando a prestação de contas, o empreendedor deverá apresentar mostras documentais da execução do projeto, podendo utilizar, para tal, fotografias, gravações em vídeo, cópias de artigos publicados na imprensa, cartazes e outros materiais que comprovem a efetiva realização do projeto.

Art. 18 - Em qualquer tempo, ao verificar evidências de irregularidades que resultem em prejuízo para as finanças públicas, a Comissão e a Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - deverão tomar imediatamente as providências administrativas e judiciárias cabíveis junto à Procuradoria Jurídica do Município, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas.

Art. 19 - A Comissão, a Administração e o contribuinte incentivador não responderão juridicamente por qualquer violação ou descumprimento de dispositivos legais cometido pelo empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor que não cumprir os dispositivos constantes na Lei será declarado inidôneo e impedido de obter incentivos fiscais pelo prazo de 1 a 2 anos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 20 - As entidades de classes representativas dos diversos setores e segmentos da cultura e do desporto do município poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais e desportivos beneficiados por esta Lei.

§ 1º - O acesso a documentação dos projetos previstos neste artigo deverá ser requerido à Comissão, mediante qualificação do requerente.

§ 2º - O exame da documentação far-se-á em horário, data e local designados pela Comissão, em presença de pelo menos 3 (três) de seus membros, após notificação ao empreendedor, que poderá também estar presente, se assim desejar.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1999.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Segunda-feira, 09 de outubro de 2000. n.º 491.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 531 DE 06 DE OUTUBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE: A DESCARACTERIZAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica convertido em bem público disponível a quadra 592, zona 06, do Bairro Paraviana, localizada na Rua da Tamarineira, entre a Ruas do Cajueiro, Rua do Buritizeiro e Rua da Mangueira, com área total de 4.856,20 m², conforme descrita e individualizada no memorial descritivo anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar a área descrita no artigo antecedente à Igreja Batista em Células, para construção de sua sede.

§ 1º Fica destinado obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento) da área constante da seguinte Lei, para construção de uma creche para atender os filhos de famílias membros da Associação.

§ 2º Fica estabelecida o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei para a edificação de sua sede, sob pena de área doada reverter ao Patrimônio do Município de Boa Vista, como área institucional.

Art. 3º Na escritura da doação deverá constar obrigatoriamente que "a área doada não poderá ser alienada, e nem oferecida em garantia de financiamento pelo beneficiário, nem tão pouco ser dada destinação diversa do objetivo constante no art. 2º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com reversão da supra citada área ao Patrimônio do Município de Boa Vista, com a conseqüente perda, em favor deste último, das benfeitorias nela construídas, sem que disto decorra quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4º O setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 06 de outubro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 532 DE 06 DE OUTUBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A DESCARACTERIZAÇÃO E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR O BEM PÚBLICO QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica convertida em bem público disponível a quadra 339, zona 07, lotes 193 e 209, do Bairro Cinturão Verde, com área total de 1.027,50 m2, conforme descritos e individualizados nos memoriais descritos anexos, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a doar a área descrita no artigo antecedente à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, para construção de um templo e uma creche.

§ 1º Fica destinado obrigatoriamente 25% (vinte e cinco por cento) da área constante da seguinte Lei, para construção de uma creche para atender os filhos de famílias membros da Associação.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei para a edificação de sua sede, sob pena de área doada reverter ao Patrimônio do Município de Boa Vista, como área institucional.

Art. 3º Na escritura da doação deverá constar obrigatoriamente que "a área doada não poderá ser alienada, e nem oferecida em garantia de financiamento pelo beneficiário, nem tão pouco ser dada destinação diversa do objetivo constante no art. 2º da presente Lei, sob pena de nulidade do ato, com reversão da supra citada área ao Patrimônio do Município de Boa Vista, com a conseqüente perda, em favor deste último, das benfeitorias nela construídas, sem que disto decorra quaisquer direitos indenizatórios".

Art. 4º O setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, fica encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 06 de outubro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 533 DE 06 DE OUTUBRO DE 2000

DISPÕE SOBRE: INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RORAIMA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Boa Vista, incentivo fiscal para a realização de projetos Culturais e Desportivos a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

Parágrafo Único - O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural ou desportivo do município, seja através de doação, patrocínio ou investimento de certificado expedido pelo poder público, correspondente ao valor de incentivo autorizado pelo poder Executivo.

Art. 2º - O incentivo fiscal corresponderá a transferência de recursos materiais ou financeiros aos realizadores de projetos culturais e desportivos, feita sob a doação, patrocínio ou investimento por pessoas físicas ou jurídicas e descontadas no ato do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

§ 1º - O limite anual a ser concedido a cada projeto será de 4000 UFIR ou outra medida de unidade fiscal equivalente adotada pelo Município.

§ 2º - O limite percentual da receita a ser concedido ao total de projetos será fixado anualmente através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei, os projetos que participarem, no mínimo 80% (oitenta por cento) de artistas e desportistas domiciliados neste município a pelo menos 6 (seis) meses.

Art. 4º - No caso de projetos de atividades desportivas profissional, 30% (trinta por cento) do incentivo deverá ser destinado à atividade desportiva amadora.

Art. 5º - A tutorização para utilização do incentivo fiscal será feita através de documento entregue ao realizador do projeto pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - no qual constarão, entre outros

dados:

a) Nome do Projeto;
b) Descrição sumária de seus objetivos;
c) Identificação de empreendedor - realizador;
d) Valor do incentivo autorizado;
e) Data da expedição e período da validade do documento.

Parágrafo Único - O documento de autorização para utilização do incentivo fiscal terá validade de três meses a contar da data de sua expedição, podendo o projeto nele descrito ser novamente apresentado à Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - no caso de não haver conseguido, neste período, apoio de contribuintes incentivadores.

Art. 6º - A comprovação de ocorrência do incentivo será feita através de certificado (s) fornecido (s) pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - e entregue (s) ao empreendedor - realizador do projeto, que o (s) repassará ao (s) contribuinte (s) incentivador (es) e no qual constarão, entre outros dados:

a) Nome do Projeto;
b) Identificação do empreendedor - realizador;
c) Identificação do contribuinte incentivador;
d) Valor do incentivo efetuado;
e) Data da expedição do certificado.

§1º - O valor do incentivo poderá ser distribuído em vários certificados, de acordo com a conveniência do contribuinte incentivador.

§ 2º - Os certificados são intransferíveis.

§ 3º - Os certificados terão prazo de validade de dois anos, a contar da sua expedição e, serão corrigidos pelos índices aplicáveis na correção dos impostos municipais.

Art. 7º - Os certificados serão expedidos pelo Tesouro Municipal mediante a solicitação formal da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - a qual serão entregues para distribuição.

Art. 8º - O contribuinte incentivador poderá utilizar o valor do certificado no pagamento de seu Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), até o limite de 40% do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 9º - As seguintes áreas são abrangidas por esta Lei:

I - Culturais:
1 - música e dança;
2 - teatro e circo;
3 - cinema, fotografia e vídeo;
4 - literatura, pesquisa e documentação;
5 - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
6 - folclore e artesanato;
7 - biblioteca e acervo do patrimônio histórico cultural de museus e centros culturais;
8 - demais formas de manifestação cultural reconhecidas.

II - Desportivas:
1 - voleibol;
2 - basquetebol;
3 - handebol;
4 - natação;
5 - atletismo;
6 - ciclismo;
7 - futebol;
8 - artes marciais;
9 - demais modalidades desportivas coletivas ou individuais;

§ 1º - Os resultados dos projetos deverão ser destinados à circulação, exibição e utilização pública;

§ 2º - É vedada a concessão dos incentivos à projetos cujos resultados estejam destinados ou circunscritos a coleções particulares, exceção feita ao patrimônio que, mesmo pertencentes a particulares, esteja tombado ou tenha tido sua importância histórica e cultural legalmente reconhecida.

Art. 10º - Os incentivos fiscais tratados nesta Lei poderão ser utilizados na construção, reforma e conservação de imóveis nas seguintes alternativas:

a) quando a obra destinar-se a restaurar ou manter características originais ou de época, arquitetônicas ou históricas;

b) quando o imóvel destinar-se, em caráter permanente, a atividades públicas de caráter cultural e desportivas abrangidas no Art. 4º desta Lei.

Art. 11 - Os incentivos fiscais aplicam-se também a projetos culturais e desportivos da administração pública, direta ou indireta, obedecendo-se na sua apreciação os mesmo procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 12 - Fica criada, para análise, acompanhamento, aprovação levando-se em conta a relevância sócio-cultural dos projetos uma Comissão composta de 07 (sete) membros, sendo: 01 (um) representante da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC -, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) representante da Federação do Comércio de Roraima - FECOR - 02 (dois) cidadãos (ães) de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade nas atividades culturais no Município e 02 (dois) cidadãos (ães) de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área desportiva no Município de Boa Vista.

§ 1º - Os membros representantes da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - e da Secretaria Municipal de Finanças de que trata este artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma segunda nomeação para igual período.

§ 2º - Os representantes das áreas culturais, desportivas e Federação do Comércio - FECOR - serão eleitos através de suas entidades representativas para o mandato de um ano, sendo permitida uma segunda nomeação para igual período.

§ 3º - As entidades representativas das áreas culturais, desportivas e Federação do Comércio - FECOR - levarão ao Executivo Municipal os nomes escolhidos para nomeação e publicação.

§ 4º - O Prefeito Municipal convocará, através de edital público, as entidades culturais, desportivas e Federação do Comércio de Roraima - FECOR - a apresentarem, no prazo de trinta dias os nomes para composição da Comissão.

§ 5º - Os trabalhos da Comissão serão considerados de relevante

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 35
Telefax (095) 623-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jácome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Otomar de Sousa Pinto
Vice-Prefeito
Clodezil Filgueiras
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
José Evandro Moreira
Secretária Municipal de Educação
Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Saúde
Marisa Natália Pinto Herrera
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Aécio Medeiros
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Rosangela Maria Ponciano Mendes
Secretário Municipal de Planejamento
Haroldo Eurico Amóras dos Santos
Secretário Municipal de Finanças
Samir de Castro Hatem
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Antônio de Brito Sobrinho
Procurador Geral do Município
Joaquim Pinto Souto Maior Neto
Presidente da EMHUR
Sandra Silva Pinto
Presidente da FECEC
Lauri Terezinha dos Santos Rosa
Assessor de Comunicação Social
Rui Oliveira Figueiredo

serviço público, sendo vedado pagamento a seus membros pela prestação desse serviço.

§ 6º - Não será permitido aos membros da Comissão e seus parentes, durante seus mandatos, apresentarem projetos ou receberem individualmente recursos provenientes dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, não recaindo esta proibição sobre as entidades ou instituições das quais eventualmente façam parte na condição de associados ou diretores.

§ 7º - Os membros da Comissão representantes da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - e Secretaria de Finanças poderão ser substituídos pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, em caso de ausência sem justificativa a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas da Comissão ou quando comprovada sua participação ou conivência em atos de burla da presente Lei.

§ 8º - Os membros do meio cultural, desportivo e Federação do Comércio - FECOR - poderão ser destituídos a qualquer tempo, em caso de ausência sem justificativa a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas da Comissão ou quando comprovada sua participação ou conivência em atos de burla da presente Lei. Para eleição de novo membro encaminha-se os procedimentos deste artigo.

Art. 13 - A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - dará apoio físico operacional para as atividades da comissão, podendo solicitar assessoria técnica dos órgãos públicos municipais na elaboração de estudos, relatórios, pareceres e outras atividades necessárias ao trabalho dos membros da Comissão.

Art. 14 - A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - após ouvir os membros da Comissão, publicará, a cada quadrimestre, editais convocatórios, através da imprensa falada e escrita, para a apresentação de projetos pelos empreendedores candidatos aos incentivos fiscais previstos neste Decreto.

§ 1º - Em cada edital serão publicadas as normas para apresentação de projetos e os limites financeiros estabelecidos para os incentivos.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias após o recebimento do projeto para dar seu parecer conclusivo sobre o mesmo.

Art. 15 - Os projetos poderão ser incentivados parcialmente, mediante concordância entre seu empreendedor e a Comissão.

§ 1º - No caso de recebimento, por parte do empreendedor, de contribuições insuficientes para realização, mesmo parcial, determinará, após entendimento com o empreendedor e os contribuintes incentivadores, outra forma de utilização do incentivo ou sua devolução.

Art. 16 - A Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - fará publicar, na imprensa falada e escrita, a lista de projetos aprovados pela Comissão e seus respectivos valores.

Parágrafo Único - fixar em locais públicos e de maior acesso ao público os projetos aprovados.

Art. 17 - Os empreendedores - realizadores beneficiados com os incentivos terão que prestar contas da aplicação dos recursos no prazo determinado pela Comissão de acordo com o cronograma de execução do Projeto.

§ 1º - A prestação de contas será encaminhada para a Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - que, após análise da Comissão, proporcionará através de parecer sua aprovação ou desaprovação e dará os encaminhamentos administrativos legais cabíveis.

§ 2º - Acompanhando a prestação de contas, o empreendedor deverá apresentar mostras documentais da execução do projeto, podendo utilizar, para tal, fotografias, gravações em vídeo, cópias de artigos publicados na imprensa, cartazes e outros materiais que comprovem a efetiva realização do projeto.

Art. 18 - Em qualquer tempo, ao verificar evidências de irregularidades que resultem em prejuízo para as finanças públicas, a Comissão e a Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC - deverão tomar imediatamente as providências administrativas e judiciárias cabíveis junto à Procuradoria Jurídica do Município, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas.

Art. 19 - A Comissão, a Administração e o contribuinte incentivador não responderão juridicamente por qualquer violação ou descumprimento de dispositivos legais cometido pelo empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor que não cumprir os dispositivos constantes na Lei será declarado inidôneo e impedido de obter incentivos fiscais pelo prazo de 1 a 2 anos, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 20 - As entidades de classes representativas dos diversos setores e segmentos da cultura e do desporto do município poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais e desportivos beneficiados por esta Lei.

§ 1º - O acesso a documentação dos projetos previstos neste artigo deverá ser requerido à Comissão, mediante qualificação do requerente.

§ 2º - O exame da documentação far-se-á em horário, data e local designados pela Comissão, em presença de pelo menos 3 (três) de seus membros, após notificação ao empreendedor, que poderá também estar presente, se assim desejar.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1999.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, em 06 de outubro de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Bacelar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Natanael Alves do Nascimento.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgé, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 132/E DE 04 DE OUTUBRO DE 2000.

CANCELA O CADASTRAMENTO E ANULA O TÍTULO DEFINITIVO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com decisão do Conselho Imobiliário Municipal CIM, na Reunião Ordinária,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica cancelado o cadastramento do lote de terras nº 0072 (Atual), quadra 12-A (Atual), zona 10, bairro Caimbé, em nome de **Márcia Andréia Santos da Silva.**

Art. 2º - Fica Anulado o Título Definitivo nº 4.262, livro 22, folha 12, emitido em 11 de outubro de 1996, em nome de **Márcia Andréia Santos da Silva.**

Art. 3º - Fica o setor competente do Município, Divisão de Cadastro Fiscal, encarregado de efetuar as respectivas alterações cadastrais.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 04 de Outubro de 2000

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
DECRETO Nº 133/E DE 04 DE OUTUBRO DE 2000.

CANCELA O CADASTRAMENTO E ANULA O TÍTULO DEFINITIVO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais e de acordo com decisão do Conselho Imobiliário Municipal CIM, na Reunião Ordinária,

D E C R E T A :